



CPL

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

[www.camaratga.mt.gov.br](http://www.camaratga.mt.gov.br)

## DECISÃO DE RECURSOS 03/CPL/2022 PROCESSO LICITATÓRIO 06/2022, TOMADA DE PREÇOS 01/2022

Recurso apresentado pela Empresa: **E.A. DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI**, inscrita no CNPJ 30.254.229/0001-13, nos autos do Processo Licitatório 06/2022, Tomada de Preços 01/2022, para Contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgação das ações da Câmara Municipal de Tangará da Serra – MT.

### DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa: **E.A. DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI**, inscrita no CNPJ 30.254.229/0001-13 que manifesta oposição à decisão da CPL quanto à classificação da Empresa **DOIS PONTOS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA**, inscrita no CNPJ 10.757.389/0001-78 no certame.

Em decorrência da Terceira Sessão Pública, com abertura das Propostas de Preços, a seguinte classificação foi declarada pela CPL: 1. Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda, (NFPT X 0,6) + (NFPC X 0,4) = resultando em **96,89 pontos**; e 2. E.A. da Silva Agência de Publicidade e Propaganda EIRELI, (NFPT X 0,6) + (NFPC X 0,4) = resultando em **94,87 pontos**. Sendo, assim, a **DOIS PONTOS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA**, inscrita no CNPJ 10.757.389/0001-78 foi a melhor classificada nesta etapa.

Em 30 de maio esta CPL encaminhou Ofício Circular 14/CPL/2022, às duas licitantes, **NOTIFICANDO** quanto a classificação e o prazo para apresentação de razões recursais, iniciando em 31.05.2022 e se encerrando em 06.06.2022.

Em 06 de junho esta CPL recebeu Razões Recursais da EA da Silva Agência de Publicidade (Interage) alegando que a Agência Dois Pontos Soluções e Marketing teria descumprido o disposto no item 8.2, inciso III, do Edital "Será desclassificada a proposta que não seguir rigorosamente o modelo anexo II.", pois, teria deixado de apresentar a palavra "Modelo" e deixado de numerar as páginas da proposta, requerendo assim, sua desclassificação.

Em 07 de junho esta CPL encaminhou Ofício Circular 15/CPL/2022, às duas licitantes, **NOTIFICANDO** quanto ao Recurso interposto e o prazo para apresentação de Contrarrazões, iniciando em 07.06.2022 e se encerrando em 13.06.2022.

Em 08 de junho esta CPL recebeu da empresa Dois Pontos Soluções e Marketing suas contra-razões ao recurso interposto, em que aduz que não descumpriu o edital, argumentando que a Proposta de Preços, para ser válida, não poderia receber o adjetivo "modelo". Segundo justifica, não haveria obrigação expressa no Edital para a numeração das páginas da Proposta de Preço e, ainda que houvesse, esse seria erro não grave suficiente para resultar em desclassificação, assim requereu a improcedência do recurso.

Em 09 de maio esta CPL reuniu seus membros para realizar a leitura e análise do Recurso e das Contrarrazões.

Publicado no mural e site  
do Poder Legislativo.

em 09/06/22  
Ass.: Joana

3  
Joana  
Aquino  
[assinatura]



CPL

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

[www.camaratga.mt.gov.br](http://www.camaratga.mt.gov.br)

## 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

No que tange à legitimidade e interesse recursal, vê-se que tais requisitos restaram preenchidos.

Quanto à tempestividade, temos que o recurso apresentado pela empresa E.A. da Silva Agência de Publicidade e Propaganda EIRELI em 06/06/2022 é tempestivo.

E, ainda, as Contrarrazões protocoladas em 08/06/2022 pela empresa Agência Dois Pontos Soluções e Marketing também são tempestivas.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. DO RECURSO DA EMPRESA "E.A. DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI"

A empresa EA da Silva Agência de Publicidade (Interage), alega em suas razões recursais que a Agência Dois Pontos Soluções e Marketing teria descumprido o disposto no item 8.2, inciso III, do Edital, pois, teria deixado de apresentar a palavra "Modelo" e deixado de numerar as páginas da proposta, requerendo assim, sua desclassificação.

De fato o item 8.2, II, do Edital, traz a afirmação de que o modelo deve ser seguido rigorosamente:

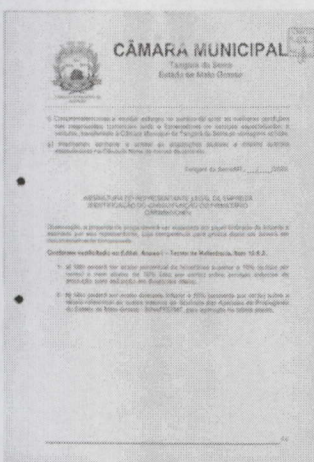
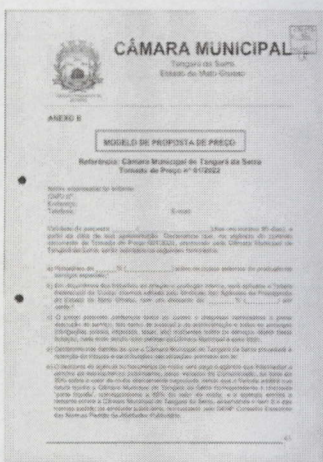
**8.2. A Proposta de Preço deverá ser elaborada rigorosamente conforme o modelo (Anexo II) e deverá ser:**

**I. Datada e assinada por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos.**

**II. Firme e precisa, sem propostas alternativas ou condicionadas que induzam o julgamento a ter mais de um resultado.**

**III. Será desclassificada a Proposta que não seguir rigorosamente o modelo anexo II. (GRIFO NOSSO)**

No intuito de provar os descumprimentos que alega, seja a falta da palavra "modelo" na Proposta de Preço ou a falta da numeração no rodapé da Proposta de Preço, a Recorrente apresentou "print" do Modelo de Proposta de Preço, constante no Edital.



*[Handwritten signature]*

*Quero fazer 3*



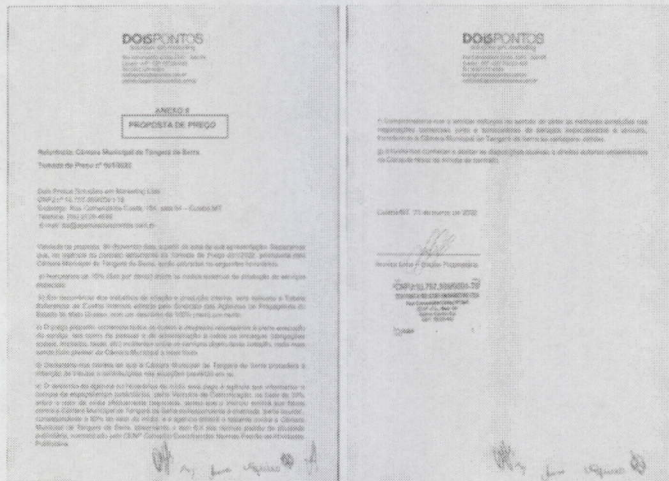
CPL

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

[www.camaratga.mt.gov.br](http://www.camaratga.mt.gov.br)

E, a seguir, apresentou também um “print” da Proposta de Preço apresentada pela Agência Dois Pontos Soluções e Marketing, onde é possível perceber que realmente não consta a palavra “Modelo”, nem a numeração “45” e “46”, presentes no modelo exposto no Anexo II do Edital.



Após, o Recorrente reforça que, estabelecido no Edital, o procedimento obrigaria as empresas, **sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.**

Em suas Contrarrazões ao recurso acima citado, a empresa Dois Pontos Soluções e Marketing aduz que não descumpriu o edital, tendo observado o modelo constante no Edital, mas que não usou a palavra “modelo” pois se o fizesse estaria tornando a proposta inválida, já que a palavra “modelo” significa: exemplo, amostra ou referência.

Também expôs que não há obrigação no Edital quanto a numeração das páginas da Proposta de Preço e que a numeração que aparece no “modelo” não é da proposta em si, mas das páginas do próprio Edital. E, ainda, argumenta que ainda que houvesse tal exigência, a falta da numeração não poderia resultar em desclassificação da licitante, por ser erro que não implicaria qualquer reflexo no julgamento da Proposta de Preço.

## ANÁLISE DA CPL

Como vemos, não há impasse quanto ao fato de que a palavra “Modelo” não consta na Proposta de Preço da empresa Dois Pontos Soluções e Marketing. Também não há impasse quanto ao fato de que as páginas da Proposta de Preço da empresa Dois Pontos Soluções e Marketing não estão numeradas.

Assim, entende a CPL que tem diante de si duas questões a serem respondidas: 1ª. As propostas de preço a serem apresentadas oficialmente pelas licitantes,

*Quiro* *Jane* *3* *3* *3*



CPL

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

[www.camaratga.mt.gov.br](http://www.camaratga.mt.gov.br)

para seguirem rigorosamente o Edital, devem trazer a palavra “Modelo?; 2ª. A numeração das páginas da Proposta de Preço é obrigatória?

**1ª. As propostas de preço a serem apresentadas oficialmente pelas licitantes, para seguirem rigorosamente o Edital, devem trazer a palavra “Modelo?”**

Essa questão é resolvida quando recorremos aos princípios da redação de documentos, em especial o princípio da clareza. O Manual de Redação da Presidência da República, diz que “não se concebe que um documento oficial (...) seja redigido de forma obscura, que dificulte ou impossibilite sua compreensão”. Assim, é nítido que inserir a palavra “modelo” numa Proposta de Preço que se quer entendida como válida, atrapalha a sua compreensão.

Usar a palavra “modelo”, altera o significado do documento, indicando que não se trata de uma proposta oficial em si, mas apenas de um modelo.

Apesar disso, **entende a CPL que o erro** – seja a inserção da palavra “modelo”, ou a ausência da palavra “modelo” – **objetivamente NÃO impediria o julgamento da Proposta de Preço.**

**2ª. A numeração das páginas da Proposta de Preço é obrigatória?**

A segunda questão é facilmente resolvida com uma busca, no Edital, da obrigação de numerar as páginas da Proposta de Preço. Após a releitura do edital, esta CPL atesta que tal obrigação não existe.

A numeração constante no modelo, do Anexo II, no entendimento da CPL não faz surgir a obrigação de numerar, porém, também não impede que se numere. Ademais, **entende a CPL** que, a falta de numeração, **NÃO prejudica o julgamento da Proposta de Preço.**

Assim, entendemos que não houve as irregularidades apontadas pela Recorrente, pois a Proposta de Preço da Contrarrazoante está de acordo com o Anexo II do Edital.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta CPL RECEBE o Recurso apresentado pela empresa E.A. DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, e RECEBE as CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa DOIS PONTOS PROPAGANDA E MARKETING.

No que se refere ao mérito, esta CPL conclui que:

*Aguiar* *João*  
3 *OK*



CPL

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

[www.camaratga.mt.gov.br](http://www.camaratga.mt.gov.br)

As alegações apresentadas pela recorrente E.A. DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI não demonstraram argumentos capazes de demover esta CPL da convicção do acerto de sua decisão sobre a classificação da empresa DOIS PONTOS PROPAGANDA E MARKETING.

Portanto, diante todo o exposto: decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Assim, mantida a decisão recorrida, a Comissão remete os autos à autoridade superior para deliberação.

Tangará da Serra, 09 de junho de 2022.

**MARCOS ANTONIO FIGUEIRÓ**  
Presidente

**MARCIELA DI DOMENICO**  
Membro

**ROSANA CANDIDO DA ROCHA GALLEGO**  
Membro

**VANESSA ANGHEBEN GUIRRO**  
Membro